

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1273/18
PLL Nº 121/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 154 /19 – CCJ

AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR

Estabelece, nos hospitais, postos e unidades de saúde no Município de Porto Alegre, a prioridade de atendimento a policial civil, militar e guarda municipal que sofrer lesão decorrente de atendimento a ocorrência.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Leonel Radde, com a Emenda nº 01 de Relator.

O mencionado Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer prioridade de atendimento nos hospitais, postos e unidades de saúde no Município de Porto Alegre, à policial civil, militar e guarda municipal que sofrer lesão decorrente de atendimento de ocorrência.

Em análise preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa, fl.05, a mesma entendeu que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da igualdade, além do art. 3º que, na sua avaliação, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

Sendo assim, dentro do âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre passo a analisar a presente proposição.

O Projeto de Lei em tela, busca trazer ao ordenamento jurídico municipal uma alternativa que priorize o atendimento de saúde aos agentes de segurança que sofrerem lesão por atendimento decorrente de atendimento à ocorrência. Portanto, prevê a aplicação de um comando legal que, como bem apontado pela Procuradoria da Casa, está diretamente ligado ao princípio da igualdade.



**PARECER Nº 194 /19 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR**

Ocorre que, s.m.j., entendo que a pretensão legislativa possui o escopo de justamente priorizar o princípio da igualdade material, que diferentemente da igualdade formal, busca trazer à realidade aos casos que precisam ser tratados de forma especial, ou seja, o legislador teve o claro propósito de tratar de forma desigual aqueles que possuem diferentes características de atuação no âmbito da sociedade como um todo.

Nesse sentido, demonstro a disposição do art. 301 do Código Penal, que estabelece o que segue:

“Art. 301 Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

O regramento acima exposto deixa claro que qualquer um do povo “poderá”, por outro lado, as autoridades policiais e seus agentes “deverão” realizar a apreensão daquele que se encontrar no ato de ação da descrição do tipo penal, ou seja, em flagrante delito, isto denota a obrigação do dever de agir daquele que trabalha em prol da segurança do estado.

Nesse diapasão, o princípio da igualdade possui características próprias que merecem atenção especial, como argumenta o nobre doutrinador José Afonso da Silva em sua obra denominada Curso de Direito Constitucional Positivo, na sua 38ª edição, fls. 217 e 218, quando distingue o princípio da igualdade perante a lei e o da igualdade na lei, como segue:

“Entre nós, essa distinção é desnecessária, porque a doutrina como a jurisprudência já firmaram, há muito, a orientação de que a igualdade perante a lei tem o sentido que, no exterior, se dá à expressão igualdade *na* lei, ou seja: *o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei*. O princípio significa, para o legislador – consoante observa Seabra Fagundes – ‘que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesma vantagens – situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades’. Aliás, Francisco Campos, com razão, sustentara mesmo que o legislador é o destinatário principal do princípio, pois se ele pudesse criar normas distintas de pessoas, coisas ou fatos que devessem ser tratados com igualdade, o mandamento constitucional se tornaria inteiramente



PARECER N° 194 /19 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA N° 01 DE RELATOR

inútil, concluindo que, ‘nos sistemas constitucionais do tipo do nosso não cabe dúvida quanto ao principal destinatário de princípio constitucional de igualdade perante a lei. O mandamento da Constituição se dirige particularmente ao legislador e, efetivamente, somente ele poderá ser o destinatário útil de tal mandamento’.

Ora, perante a observação da proposição em comento, vislumbra-se que o legislador buscou exatamente o objetivo de estabelecer diferentes protocolos de atendimentos para diferentes situações, onde se busca justamente distinguir as situações que sejam, entre si, distintas, tratando-a na proporção das suas diversidades.

Desta forma, entendo que a proposição se encontra em conformidade com os mandamentos legais e constitucionais vigentes.

Por outro lado, apresento Emenda n° 01 de Relator que visa solucionar os apontamentos realizados pelo órgão técnico deste Parlamento Municipal.

Destarte, concluimos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda n° 01 de Relator.

Sala de Reuniões, 10 de maio de 2019.


Vereador **Márcio Bins Ely,**
Relator.

Aprovado pela Comissão em 2-7-19




**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

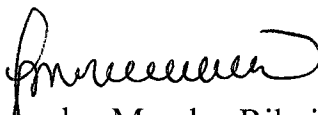
PROC. Nº 1273/18
PLL Nº 121/18
Fl. 4


PARECER Nº 154 /19 – CCJ
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Cláudio Janta


Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente


Vereador Mendes Ribeiro


Vereador Adeli Sell


Vereador Reginaldo Pujol

Emenda 01 DE RELATOR

Estabelece, nos hospitais, postos e unidades de saúde no Município de Porto Alegre, a prioridade de atendimento a policial civil, militar e guarda municipal que sofrer lesão decorrente de atendimento a ocorrência.

Art. 1º Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei em epígrafe:

“§ único. Não será dada a prioridade mencionada no caput deste artigo quando houver, entre os demais pacientes, caso de emergência ou por orientação médica.”

Art. 2º Suprime do art. 3º do projeto de lei em epígrafe.

Justificativa

A presente emenda possui o propósito de adequar a proposição em tela aos parâmetros legais e constitucionais vigentes e permitir sua regular tramitação no parlamento municipal.


Vereador Márcio Bins Ely